

The Precariousness of Affirmative Actions in Admission to State Higher Education Institutions in Alagoas, Brazil

A Precariedade das Ações Afirmativas na Admissão às Instituições de Ensino Superior Estaduais em Alagoas, Brasil

SOARES, Ian Douglas Pereira⁽¹⁾; AZEVEDO, Regina Lorena Santana de⁽²⁾; SILVA, Luciano Henrique Gonçalves⁽³⁾

⁽¹⁾  0000-0001-5356-1969; Universidade Estadual de Alagoas, discente, graduando em direito, presidente da Liga de Estudos Constitucionais do curso de Direito da UNEAL (campus I), Brasil Autor correspondente. Email: iansoares270@gmail.com.

⁽²⁾  0000-0002-5344-0910; Universidade Estadual de Alagoas, discente, graduanda em direito, vice-presidente da Liga de Estudos Constitucionais do curso de Direito da UNEAL (Campus I), Brasil. Email: xreginasantana@gmail.com.

⁽³⁾  0000-0003-0273-1555; Docente, Universidade Estadual de Alagoas, Brasil.: Email: l.henriqueadv2@gmail.com

O conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos/as seus/as autores/as.

ABSTRACT

There is a consolidated understanding that socioeconomically disadvantaged groups, often of a certain colour and origin, need public policies to mitigate structural backwardness. Thus, the absence of effective affirmative actions at Alagoas state universities for student entry stems not only from regulatory limitations, but above all from a scenario of institutional inertia in the implementation of inclusive policies by Alagoan state universities, which violates the fundamental right to education and, consequently, other rights guaranteed by the Federal Constitution. In this sense, the present research is justified, above all, by the gap in the Alagoan educational system generated by this omission, and one must investigate how it actually occurs. Therefore, it is proposed, through extensive and dense bibliographic and legislative research, to understand the hypotheses generating this problem, as well as to verify the affirmative actions already existing and applied in the Alagoan context, making comparative analysis of data with several other institutes that hold greater variety of form of entry.

RESUMO

Há um entendimento consolidado de que grupos socioeconomicamente desfavorecidos, frequentemente de determinada cor e origem, necessitam de políticas públicas para mitigar o atraso estrutural. Assim sendo, a ausência de ações afirmativas eficazes nas universidades estaduais de Alagoas para o ingresso de estudantes não decorre apenas de limitações normativas, mas sobretudo de um cenário de inércia institucional na implementação de políticas inclusivas pelas universidades estaduais alagoanas, que viola o direito fundamental à educação e, consequentemente, outros direitos garantidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, a presente pesquisa se justifica, sobretudo, pela lacuna existente no sistema educacional alagoano gerada por essa omissão, devendo-se investigar como ela de fato ocorre. Portanto, propõe-se, por meio de vasta e densa investigação bibliográfica e legislativa, entender as hipóteses geradoras desta problemática, bem como verificar as ações afirmativas já existentes e aplicadas no contexto alagoano, fazendo análise comparativa de dados com diversos outros institutos que detêm maior variedade de forma de ingresso.

INFORMAÇÕES DO ARTIGO

Histórico do Artigo:

Submetido: 28/11/2025

Aprovado: 13/05/2026

Publicação: 30/09/2026



Keywords:

Public Policies, Higher Education, Affirmative Actions.

Palavras-Chave:

Políticas Públicas, Educação Superior, Ações Afirmativas.

Introdução

A ausência de ações afirmativas eficazes nas universidades estaduais de Alagoas para o ingresso de estudantes não é apenas uma falha administrativa; revela-se um quadro persistente de insuficiente atuação institucional na implementação de políticas inclusivas voltadas ao acesso ao ensino superior que viola o direito fundamental à educação e, consequentemente, outros direitos garantidos pela Constituição Federal. Essa lacuna no sistema educacional alagoano é agravada por um debate acadêmico muitas vezes estigmatizado e complexo em torno do tema. Assim, cabe compreender o que vem a ser esta omissão e como de fato ocorre.

Posto isso, a omissão legislativa se configura, nos termos de Piovesan (1995), quando o legislador falha em cumprir seu dever constitucional de criar normas integradoras que garantam a aplicabilidade plena de direitos. Embora a omissão legislativa possa ocorrer quando o poder público deixa de regulamentar direitos constitucionalmente previstos, observa-se, no caso alagoano, que o principal obstáculo à ampliação das ações afirmativas parece residir menos na ausência normativa e mais na limitada atuação institucional das universidades estaduais.

Nesse sentido, observa-se que, atualmente, a única ação respaldada pelas universidades estaduais do ente federativo alagoano, é a reserva de 50% das vagas para alunos de escolas públicas, conforme a Lei n.º 6.542/2004, que, a propósito só abrange alunos que tenham cursado de forma integral o ensino médio e fundamental na educação pública, o que dificulta ainda mais o acesso destes às políticas afirmativas.

Contrastando com essa realidade, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 2011/2012 implementava um conjunto mais amplo de políticas inclusivas, como a adoção do SISU (Sistema de Seleção Unificada) e robustas ações afirmativas, conforme sua Resolução n.º 32/2009. Já nas universidades estaduais, como a Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), percebe-se uma falta de diferenciação entre as realidades dos ingressantes, o que prejudica severamente os alunos da rede pública, que enfrentam barreiras socioeconômicas significativas.

Vale ressaltar que a passagem por escolas privadas no ensino primário e fundamental não assegura, por si só, uma superioridade em relação aos estudantes de escolas públicas, de modo que dados do QEDU ilustram essa realidade: o rendimento de alunos do último ano do ensino médio na rede privada em Língua Portuguesa apresentou um decréscimo de três pontos percentuais, caindo de 51% em 2021 para 48% em 2023. Ademais, outro fator relevante é que muitos desses estudantes vêm de escolas com mensalidades reduzidas, conhecidas como "low cost", traduzido em sua literalidade como escolas de baixo custo, que não necessariamente conseguem acompanhar os grandes centros educacionais privados. Essa característica pode, por sua vez, influenciar o desempenho acadêmico dos alunos.

Assim sendo, a postura das autarquias estaduais alagoanas, que incluem a resistência em adaptar e implementar a Lei Federal n.º 12.711/2012, perpetua o acesso limitado de grupos historicamente marginalizados à educação superior. Isso contrasta com o dever comum dos entes federativos de promover o acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia, conforme o inciso V do Art. 23 da Constituição Federal. Em suma, a inércia das universidades alagoanas na inclusão educacional não só reforça desigualdades, mas também compromete o direito à isonomia.

Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo discorrer acerca do histórico de políticas de ações afirmativas nas universidades estaduais de Alagoas e analisar como a precarização dessas pode contribuir para o aumento da marginalização de grupos reiteradamente discriminados.

Para tanto, objetiva-se especificamente analisar os regimentos gerais das universidades estaduais de alagoas, avaliando as percepções e atitudes das autoridades acadêmicas, corpo docente, discente e demais partes interessadas em relação às políticas de ações afirmativas; e averiguar os resultados e os impactos da aplicação de maior variedade de ações afirmativas para admissão de novos estudantes em universidades públicas, tendo como parâmetro as instituições federais de Alagoas e estaduais das demais regiões brasileiras que conseguem aplicar a Lei nº 12.711.

Isto posto, o presente artigo conta, sobretudo, com extensa pesquisa bibliográfica acerca do tema, com foco em leis, resoluções, doutrinas e artigos sobre o debate ora levantado, a fim de mapear o panorama atual das políticas de ação afirmativa e seu impacto no acesso às universidades do Estado de Alagoas. Além disso, a pesquisa adota abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando método dedutivo e análise comparativa entre instituições de ensino superior estaduais e federais. Foram analisados documentos normativos e administrativos, incluindo a Lei Estadual nº 6.542/2004, a Lei Estadual nº 9.365/2024, a Resolução nº 26/2017 da UNCISAL, resoluções da UFAL relacionadas às políticas afirmativas, editais de ingresso das instituições analisadas e dados estatísticos disponibilizados pelo INEP e QEDu, considerando especialmente o período compreendido entre 2012 e 2025.

Os métodos de ingresso nas universidades alagoanas: panorama atual e desafios

Antes de adentrarmos nos métodos de ingresso das universidades estaduais de Alagoas – a Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) e a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) – é crucial destacar que ambas foram fundadas em um contexto de luta e resistência por parte de discentes, docentes e técnicos.

A UNEAL, por exemplo, iniciou sua trajetória em 13 de outubro de 1970 como Fundação Educacional do Agreste (Funec), tornando-se a primeira instituição de ensino superior a operar no interior de Alagoas. Somente em 2006, com a Lei 6.785/06, foi reconhecida como universidade estadual, alcançando assim autonomia financeira e organizacional. De modo similar, a UNCISAL surgiu em 1968, a partir de uma turma de

excedentes da Universidade Federal de Alagoas, inicialmente nomeada Escola de Ciências Médicas de Alagoas (ECMAL). Seu reconhecimento como instituição estadual de educação superior e a consequente autonomia ocorreram em 2005.

Atualmente, o acesso a essas instituições estaduais alagoanas se dá principalmente por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que alimenta o Sistema de Seleção Unificada (SISU). O SISU é a principal porta de entrada para a maioria dos cursos de graduação, permitindo que estudantes de todo o país concorram a vagas utilizando suas notas do ENEM. Além do SISU, as universidades podem utilizar vestibulares próprios para cursos específicos ou preenchimento de vagas remanescentes, bem como processos para transferência externa e ingresso de portadores de diploma.

Com a autonomia conferida, tanto UNEAL quanto UNCISAL têm a prerrogativa de definir suas políticas de cotas, podendo ampliá-las independentemente de legislação estadual ou federal. Essa flexibilidade, contudo, revela um cenário complexo na aplicação das ações afirmativas.

Tal fato fica ainda mais claro ao analisarmos a Resolução nº 26/2017 do CONSU/UNCISAL, o qual, para além de disponibilizar 50% (cinquenta por cento) das vagas de ingresso na universidade para candidatos provenientes de escolas públicas, ainda instituiu o critério de inclusão regional para alunos que estudaram ensino superior e médio ou apenas médio em escolas do Estado de Alagoas.

Com isso, é cristalino que o objetivo da entidade autárquica estadual era não só estar adepta a legislação estadual, mas também possuía o objetivo de inovar as possibilidades de ingresso, garantindo a democratização da educação, ao passo em que priorizava a entrada de estudantes oriundos de Alagoas.

Importa ressaltar, no âmbito da Universidade Estadual de Alagoas, que ela não é tão progressiva no que diz respeito às ações afirmativas.

Enquanto à UNCISAL, possui resolução própria, desde 2017, estabelecendo o critério de inclusão regional, a UNEAL, nem mesmo com a Lei Ordinária 9.365/2024, passou a implementar o critério de bonificação regional.

A Lei Estadual, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, estabelece um acréscimo de 10% (dez por cento) na nota final do candidato que resida no Estado de Alagoas, seja essa nota proveniente do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou qualquer outro processo seletivo de acesso aos cursos de graduação.

Importa ressaltar o disposto nos arts. 4º e 5º da dita Lei:

Art. 4º Os candidatos que forem possíveis beneficiários tanto do disposto nesta Lei, quanto da política de reserva de vagas definidas na Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas, terão direito, cumulativamente, aos dois benefícios.

Art. 5º Caberá aos órgãos deliberativos das universidades a regulamentação e implementação do disposto na presente Lei. (grifos e marcações nossas).

Partindo da análise de que as Universidades dispõem de plena autonomia deliberativa por meio de seus Conselhos Superiores para a implementação de ações afirmativas, sejam elas dispostas ou não em legislação, quando se tem uma lei que dá clara direção a ser tomada e a Universidade se põe inerte, evidencia-se uma baixa proatividade institucional, desconexa com todo o processo histórico, político e social que a originou.

Embora a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas tenha a seguido no que diz respeito à bonificação regional, percebe-se que o dispositivo legal abre margem para a clara adoção da Lei Federal nº 12.711/2012, popularmente conhecida como Lei de Cotas.

A situação é ainda pior na Universidade Estadual de Alagoas. Embora a entidade tenha adotado a Lei Estadual nº 6.542/2004, reservando metade de suas vagas par estudantes egressos do ensino fundamental e médio de escolas públicas, nada dispôs acerca do critério regional disposto na lei de 2024, tampouco moveu-se em direção a efetivação do dispositivo de 2012.

Essa desídia dos gestores das Universidades é um problema de proporções significativas, pois fica claro que não buscam a inclusão social daqueles que historicamente são menos favorecidos. Nesse diapasão, ao pesquisarmos o sistema de ensino alagoano, quanto ao Índice de Oportunidade da Educação Brasileira (Ioeb)¹, percebe-se que está abaixo da média, de modo que os fatores econômico e racial são determinantes ao vislumbrarmos os níveis de aprendizado.

Assim, nota-se que o problema não se concentra na ausência de legislação que permita ou que possibilite a inclusão de pessoas historicamente marginalizadas, mas sim na inércia institucional de ambas as entidades superiores de ensino. Ao que parece, as universidades esqueceram da história que às formou, o movimento estudantil, técnico e docente que tanto lutou para que houvesse mais oportunidades, para que o acesso educacional fosse ampliado e garantido com qualidade e continuidade.

Percebe-se, atualmente, certa rigidez institucional na adoção de novas modalidades de ações afirmativas, paralisado pela ataraxia e omissão das gestões e dos órgãos do corpo organizacional. O movimento estudantil não se mostra forte suficiente para, *per si*, lutar por novas políticas públicas de inclusão, e, como demonstra o histórico dessas instituições, avanços institucionais frequentemente decorreram de processos de mobilização social e acadêmica.

Portanto, percebe-se que o maior desafio das Universidades Estaduais de Alagoas não é outro se não as próprias instituições, inamovíveis quanto às novas modalidades e oportunidades de inclusão socioeconômicas, pouco sensíveis às demandas sociais relacionadas

¹ <https://qedu.org.br/uf/27-alagoas>

à ampliação do acesso educacional e indiferentes quanto ao desejo do próprio povo alagoano de garantir oportunidades equânimes a todos.

Acesso à educação superior e as competências constitucionais: uma análise jurídica

O panorama jurídico pós neoconstitucionalismo visa, enquanto objetivo primordial, a primazia da dignidade da pessoa humana. Entre os direitos sociais fundamentais previstos no corpo da Constituição Federal de 1988, os quais buscam garantir condições mínimas de bem-estar social e econômico, encontra-se o direito à educação, o qual deve ser efetivamente proporcionado a todos.

A Carta Magna brasileira, não só o lapidou em seu artigo 6º, como também se preocupou em utilizar uma seção de seu texto para definir parâmetros mínimos; ou seja, diretrizes que devem ser seguidas para que a educação seja por todos acessada e gozada.

Outrossim, dispõe o art. 205 da Constituição Cidadã:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A CRFB é clara ao dizer que é dever do Estado e da família promover a educação, sendo ela, em verdade, um exercício da cidadania, assim, pode ser entendido como um desdobramento de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devendo ter máxima proteção e efetividade.

Nesse diapasão, ainda no âmbito constitucional, são definidos princípios para que o ensino seja ministrado, dentre outros, a igualdade de condições, a permanência, o pluralismo de ideias, a gratuidade do ensino público e a gestão democrática (art. 206, CF/88). Além disso, o legislador originário, preocupado com o acesso aos níveis superiores de educação, buscou definir o dever do Estado de garantir a prestação educacional em seu art. 208, inciso V, *in verbis*:

Art. 208º. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifos nossos)

Ademais, o art. 207 da CF/88 frisou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Uma vez que demonstrada a autonomia das autarquias estaduais, objeto de estudo principal deste artigo, cristalino o fato de que

avanços não são feitos exclusivamente em razão da má gestão institucional que acomete as universidades estaduais de Alagoas.

Saliente-se, com isso, que a autonomia não é absoluta, as universidades não podem permanecer inertes *ad aeternum*, elas têm o dever de ser exercida em consonância com o interesse público e com os princípios educacionais preceituados na Constituição Federal. Entende-se, então, que existe um dever social a ser cumprido, um papel garantidor, no qual questões sociais, históricas e econômicas devem ser supridas, tudo em razão do bem-estar social.

Nesse interim, é basilar destacar que a promoção de ações afirmativas prestigia exatamente o disposto na Carta Magna, assim ressalta o Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 186, definiu:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a

própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)

A repercussão da decisão da ADPF 186 estendeu-se por todo o sistema educacional brasileiro, com implicações notáveis para as Universidades Estaduais de Alagoas. Sua importância nesse âmbito pode ser apreendida sob diversos ângulos:

Primeiramente, a decisão conferiu segurança jurídica às políticas de cotas. Antes do julgamento, pairava uma incerteza sobre a constitucionalidade dessas ações, o que inibia ou dificultava sua implementação. Com o aval do STF, as universidades estaduais alagoanas passaram a dispor de um respaldo legal robusto para instituir ou manter seus próprios sistemas de reserva de vagas, seja por meio de legislação estadual ou de normativos internos, como se fez com a resolução nº 26/2017 do CONSU/UNCISAL.

Em segundo lugar, a ADPF 186 pavimentou o caminho para a posterior sanção da Lei nº 12.711/2012, a Lei de Cotas, que embora se aplique diretamente às universidades e institutos federais, estabeleceu um paradigma e um forte incentivo para que as instituições estaduais, como as de Alagoas, também adotassem medidas afirmativas. Assim, o entendimento do STF criou um ambiente propício para a expansão e o fortalecimento das políticas de inclusão em todo o território nacional.

Ademais, a decisão potencializou a democratização do acesso ao ensino superior nas universidades estaduais alagoanas. Ao possibilitar a implementação de cotas por critérios raciais, sociais ou para pessoas com deficiência, essas instituições tornaram-se mais acessíveis a estudantes provenientes de grupos historicamente sub-representados, como negros,

indígenas e egressos da rede pública de ensino. Esse movimento contribui para a construção de um corpo discente mais plural e representativo da diversidade alagoana.

Portanto, a precariedade observada nas políticas de ações afirmativas nas universidades estaduais alagoanas, conforme demonstrado ao longo deste estudo, reflete menos uma lacuna legislativa e mais uma inércia institucional. A ausência de uma adesão plena e proativa ao arcabouço jurídico existente, capaz de incorporar amplamente as cotas raciais, sociais e de inclusão regional, evidencia uma dissonância entre o potencial transformador dessas instituições e a realidade de um acesso ainda restrito. Para que o direito à educação superior seja verdadeiramente universalizado em Alagoas, é imperativo que essas autarquias resgatem seu papel histórico de vanguarda social, traduzindo a autonomia universitária em compromisso efetivo com a igualdade e a justiça social.

Impactos das ações afirmativas no acesso ao ensino superior: um estudo comparativo

É crucial notar a discrepância nas políticas de ações afirmativas entre as universidades alagoanas, especialmente as estaduais, e outras instituições federais. Há um entendimento consolidado de que grupos socioeconomicamente desfavorecidos, frequentemente de determinada cor e origem, necessitam de políticas públicas para mitigar o atraso estrutural. Assim, importa trazer parâmetros nacionais comparativos entre o ano de 2012 e o ano de 2022, dez anos após o advento da referida lei, com relação ao número de alunos quais tiveram acesso à educação superior:

Tabela 1.

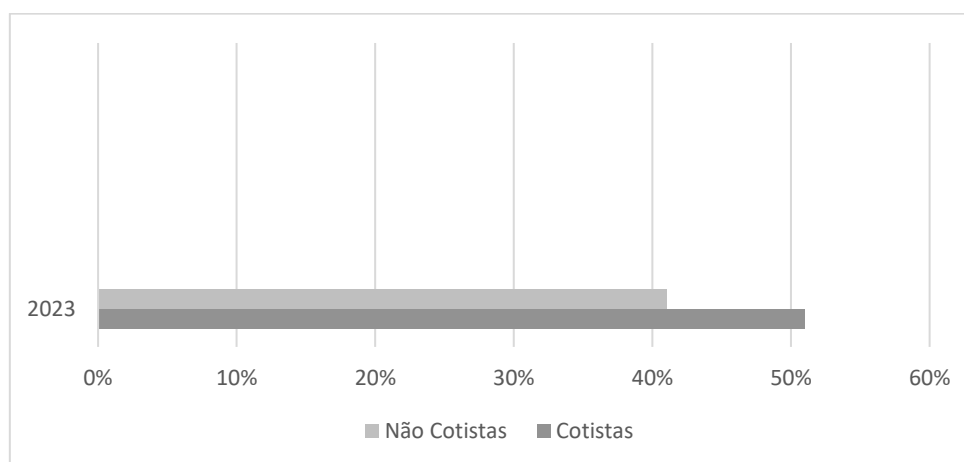
Número de ingressos com o implemento da Lei Federal 12.711/2012

ANO	Nº DE ALUNOS INGRESSOS PELA POLÍTICA DE COTAS
2012	40.661
2022	108.616

Nota: INEP (2022)

Percebe-se que, em apenas 10 (dez) anos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.711/2012, o número de estudantes ingressantes por meio da política de cotas apresentou crescimento expressivo, passando de 40.661 para 108.616 ingressos. Os dados indicam potencial impacto positivo das ações afirmativas na ampliação do acesso ao ensino superior público por grupos historicamente sub-representados.

Além disso, outro dado importante de colacionar ao estudo, é o número de alunos cotistas concluintes da graduação com relação ao número de não cotistas. Nesse sentido, vejamos:

Gráfico 2.*Concluintes em Universidades Federais no ano de 2023*

Nota: INEP (2023)

Ao analisar o gráfico, observa-se que, no ano de 2023, o percentual de concluintes ingressantes por políticas de cotas superou o de estudantes provenientes da ampla concorrência. O dado revela potencial impacto positivo das ações afirmativas não apenas no acesso ao ensino superior público, mas também na permanência acadêmica desses estudantes. Sua relevância torna-se ainda mais evidente quando analisados os dados do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgados em 2022, os quais apontaram redução significativa entre o número de ingressantes e concluintes nas universidades públicas brasileiras.

Em uma análise mais densa, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), apresenta as mais distintas causas para tal fenômeno, o que se conclui, no entanto, é que garantir o ingresso de novos estudantes no ensino superior não é suficiente, posto que o número de concluintes decaiu nos últimos anos justamente por ausência de políticas de permanência. Observa-se ainda que, em um período de recessão como o conjuntural, obter dados em que alunos cotistas concluem mais a graduação do que os não cotistas é uma vitória significativa e que deve ser levada em consideração quando pensamos na garantia da existência de ações afirmativas capazes de viabilizar ingresso e permanência destes discentes.

Diante do sucesso comprovado em diversificar as instituições públicas, a falta de adesão completa às políticas de ações afirmativas nas Universidades do Estado de Alagoas é inexplicável e peculiar. Limitar o acesso, mesmo por omissão legislativa, é negar o direito à educação e outros direitos fundamentais. As Universidades Estaduais Públicas de Alagoas, que oferecem diversas oportunidades, não agem com a devida diligência, oferecendo pouca diversidade de ações afirmativas.

Nessas universidades, apenas uma ação afirmativa possui previsão legislativa (Lei nº 6.542/2004), reservando 50% das vagas para alunos que cursaram do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas da rede pública. Por outro lado, a Universidade

Federal de Alagoas (UFAL) apresenta uma gama de ações afirmativas, como previsto em sua Resolução Nº 32/2009, que já em 2011/2012 previa a adoção do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e a incorporação de suas Políticas de Ações Afirmativas e de Interiorização/Expansão. Além disso, a UFAL, por meio da Resolução nº 22/2015-CONSUNI/UFAL, adicionou uma bonificação regional de 10% na média final dos processos seletivos para estudantes do interior de Alagoas, aplicada nos Campi Universitários de Arapiraca e do Sertão. A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) também adota medida similar, com bonificação regional para egressos do ensino fundamental e médio de Alagoas e outra para quem concluiu apenas o ensino médio no estado, via Resolução nº 26/2017 do CONSU.

Contudo, nessas últimas duas instituições (UFAL e UNCISAL), a bonificação regional não distingue entre estudantes de universidades públicas e privadas, o que acarreta prejuízo aos que vêm da rede pública. Essa situação evidencia uma indiferença histórica e social das universidades estaduais de Alagoas, dada a precariedade das formas de acesso para populações fragilizadas.

Acerca da bonificação regional, com maior enfoque na Universidade Federal de Alagoas, vale fazer, ainda, algumas ressalvas. É evidente que a UFAL é o exemplo mais próximo da sociedade alagoana na implementação de ações afirmativas eficazes e inclusivas. Em 2022, dados da própria universidade indicaram que 40% de seu corpo discente ingressou por meio da política de cotas. A UFAL já aplicava cotas raciais antes mesmo da Lei Federal nº 12.711/12; em 2003, o Conselho Universitário da UFAL aprovou a Resolução nº 33/2003, que estabelecia um programa de políticas afirmativas para afrodescendentes no ensino superior. O Programa de Ações Afirmativas (PAAF) da UFAL não apenas facilitou a entrada de estudantes historicamente desprivilegiados, mas também previu formas de garantir sua permanência na universidade.

No entanto, apesar desses esforços, a história das ações afirmativas no acesso à universidade pública não foi isenta de controvérsias. Um exemplo claro é o debate em torno do bônus regional, implementado na UFAL desde 2015 para os campi de Arapiraca/AL e do sertão. Essa medida adicionava 10% na média final de processos seletivos para estudantes do interior de Alagoas. Contudo, em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o bônus regional era inconstitucional por fazer distinções entre brasileiros com base em sua origem.

Consequentemente, em 5 de novembro de 2024, a UFAL extinguiu a aplicação do bônus regional em sessão do Conselho Universitário (CONSUNI), o que significa que o Sistema de Seleção Unificada (SISU) de 2025 não contará com essa medida. Embora a decisão da autarquia seja imperativa devido à declaração de inconstitucionalidade, sua eliminação representa uma perda para a inclusão educacional antes proporcionada por essa política.

No mais, o avanço demonstrado pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em suas políticas de ações afirmativas contrasta fortemente com a inércia das Universidades Estaduais de Alagoas, que, até 2024, não seguiram o mesmo caminho. Essa omissão reflete uma

negligência dos gestores estaduais com a marginalização, o preconceito e o estigma enfrentados por populações historicamente excluídas do acesso à educação de qualidade. Tal situação é paradoxal, considerando que a luta e evolução social que permitiram a existência das próprias universidades estaduais deveriam impulsionar a inclusão.

Foi em resposta a tamanha omissão que o Instituto do Negro de Alagoas (INEG), após mobilização estudantil, em conjunto com a atuação do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e Ministério Público Federal, conseguiu que fosse encaminhada, no mês de junho de 2025, proposta de reservas de vagas (cotas raciais) para negros, indígenas e quilombolas para aprovação no conselho superior da Universidade Estadual de Alagoas; o que implica vitória significativa para a garantia constitucional de acesso à educação.

É válido ressaltar ainda os fundamentos apontados no documento confeccionado em parceria entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, mais especificamente no que concerne à autonomia universitária para adotar políticas de cotas sem a necessidade de lei estadual específica, a exemplo da UNESP, que adotou o sistema de cotas em 2013, sem lei estadual determinando, e a UNICAMP, que, como afirmado no documento publicado em 21 de maio de 2025, adotou o sistema de cotas em 2017 para valer para o vestibular desde 2019, também sem lei estadual determinando, de modo a fortalecer a fundamentação teórica da presente pesquisa.

Assim sendo, é possível concluir que a relutância de autarquias educacionais, tal como a Universidade Estadual de Alagoas, em abranger e aplicar maior variedade de políticas públicas para ingresso de alunos pretos, pardos e indígenas e estudantes de escolas públicas, somente a contar com o ensino médio cursado nestas, *era*, no mínimo, curioso, de modo que o pontapé dado pelo movimento estudantil e articulado em consonância aos órgãos públicos do estado reforçam tal ponto de vista.

Considerações Finais/Conclusões

Diante do exposto, verifica-se que a precariedade das políticas de ações afirmativas nas universidades estaduais de Alagoas decorre menos de insuficiência legislativa e mais de limitações institucionais relacionadas à implementação de medidas inclusivas já juridicamente possíveis, que contrasta fortemente com o sucesso comprovado da Lei de Cotas em instituições federais. E, acima de tudo, essa lacuna no sistema educacional alagoano perpetua o acesso limitado de grupos historicamente marginalizados à educação superior, violando o direito fundamental à educação.

Restou comprovado ainda que a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) tem demonstrado um avanço significativo em suas políticas de ações afirmativas, implementando um conjunto mais amplo de políticas inclusivas e aplicando cotas raciais antes mesmo da Lei Federal nº 12.711/12. Em contrapartida, as universidades estaduais de Alagoas, como a

UNEAL, demonstram uma falta de diferenciação entre as realidades dos ingressantes, prejudicando os alunos da rede pública ao se limitar a uma única ação afirmativa.

A eficácia das ações afirmativas é corroborada por dados nacionais, que mostram um aumento expressivo no ingresso de alunos pelas políticas de cotas e, mais notavelmente, um percentual maior de concluintes cotistas em comparação com não cotistas nas universidades federais. Esse dado é crucial, pois evidencia que as cotas não apenas facilitam o acesso, mas também contribuem para a permanência e o sucesso acadêmico de estudantes que enfrentam desvantagens estruturais.

Por fim, apesar do comprovado êxito das ações afirmativas em diversificar as instituições públicas e promover a inclusão, a inércia das universidades estaduais de Alagoas em adotar medidas mais abrangentes e alinhadas à Lei de Cotas é um paradoxo. Essa omissão reflete uma apatia dos gestores estaduais com a marginalização, o preconceito e o estigma enfrentados por populações historicamente excluídas do acesso à educação de qualidade. Portanto, é imperativo que as instituições estaduais de ensino superior em Alagoas implementem políticas de ações afirmativas mais robustas e diversas para garantir a inclusão e a equidade no acesso à educação.

Declarações

Financiamento: financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL), Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) e Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEP).

Conflito de interesses: Os autores afirmam que não possuem quaisquer interesses financeiros, comerciais, pessoais ou acadêmicos que possam ter influenciado os resultados ou a interpretação deste manuscrito.

Declaração de uso de inteligência artificial: Este manuscrito contou com apoio de ferramentas de inteligência artificial exclusivamente para tarefas de revisão linguística, organização de referências e aprimoramento da clareza textual. Todas as ideias, interpretações, análises e conclusões são de responsabilidade integral dos autores. As ferramentas de IA não realizaram coleta, análise ou interpretação de dados, nem produziram conteúdo científico original.

REFERÊNCIAS

Alagoas. (2005, 28 de dezembro). *Lei n. 6.660, de 28 de dezembro de 2005: Dispõe sobre a reestruturação da Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho – UNCISAL, como Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL e dá outras providências* [Law No. 6.660 of December 28, 2005: Restructuring of

the University Foundation of Health Sciences of Alagoas]. Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

Alagoas. (2006, 21 de dezembro). *Lei n. 6.785, de 21 de dezembro de 2006* [Law No. 6.785 of December 21, 2006].

<https://transparencia.al.gov.br/media/legislacao/2006/Lei%20N%C2%BA%206.785%20-%2006.pdf>

Alagoas. (2024, 3 de setembro). *Lei n. 9.365, de 3 de setembro de 2024: Dispõe sobre a implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais de Alagoas* [Law No. 9.365 of September 3, 2024: Establishes regional criteria for access to state public universities in Alagoas].

https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/3131/lei_no_9.365_de_3_d_e_setembro_de_2024_.pdf

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2014). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 (DF)* [Claim of Breach of Fundamental Precept No. 186].

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos>

De Oliveira Andrade, R. (2023, fevereiro). *Cai de patamar o número de estudantes que conseguem concluir a graduação nas universidades públicas no Brasil* [The number of students who complete undergraduate degrees in Brazilian public universities drops].

Pesquisa FAPESP. <https://revistapesquisa.fapesp.br/cai-de-patamar-o-numero-de-estudantes-que-conseguem-concluir-a-graduacao-nas-universidades-publicas-no-brasil/>

Instituto do Negro de Alagoas. (2025, 29 de junho). *Após mobilização do Ineg-AL e atuação do MP/DPAL/MPF, Universidade Estadual de Alagoas instituirá cotas raciais* [After mobilization by Ineg-AL and action by MP/DPAL/MPF, the State University of Alagoas will implement racial quotas]. <https://inegalagoas.org/2025/06/29/apos-mobilizacao-do-ineg-al-e-atuacao-do-mp-dpal-mpf-universidade-estadual-de-alagoas-instituira-cotas-raciais/>

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2023). *Censo da Educação Superior 2022: Resultados* [Higher Education Census 2022: Results].

<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2023, 20 de novembro). *Ingresso por cotas aumentou 167% nas universidades* [Quota-based admissions increased 167% in universities]. <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-da-educacao-superior/ingresso-por-cotas-aumentou-167-nas-universidades>

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2024, October 3). *MEC e Inep divulgam resultado do Censo Superior 2023* [MEC and Inep release results of the 2023 Higher Education Census]. Gov.br. <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023>

- Piovesan, F. C.** (1995). *Proteção judicial contra omissões legislativas: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção* [Judicial protection against legislative omissions: Direct action of unconstitutionality by omission and writ of injunction]. *Revista dos Tribunais*.
- QEdu.** (2025). *Dados educacionais de Alagoas* [Educational data of Alagoas]. <https://qedu.org.br/uf/27-alagoas>
- Silva, F. C.** (2014). *Política de cotas e ascensão social e educacional no ensino superior (?): Os casos dos cursos de Direito e Medicina da UFAL* [Quota policy and social/educational mobility in higher education: The cases of Law and Medicine at UFAL]. In *Anais da Reunião Equatorial de Antropologia (REA) e Reunião Brasileira de Antropologia (ABANNE)*. https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Fabson%20Calixto%20da%20Silva%20-%201021269%20-%204491%20-%20corrigido.pdf
- Universidade Estadual de Alagoas.** (n.d.). *A UNEAL* [About UNEAL]. <https://www.uneal.edu.br/institucional/a-uneal>
- Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.** (2024, November 25). *Edital n.º 1 – UNCISAL, de 25 de novembro de 2024: Processo Seletivo UNCISAL 2025 (PROSEL/UNCISAL 2025) (Retificado em 18 de dezembro de 2024)* [Public Notice No. 1 – UNCISAL, November 25, 2024: UNCISAL Selection Process 2025]. https://selecao.uncisal.edu.br/media/anexos/2024/12/18/EDITAL_PROSEL_-_UNCISAL_2025_Retificado_em_18-12-2024.pdf
- Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Conselho Superior Universitário.** (2017, September 8). *Resolução CONSU n.º 26, de 8 de setembro de 2017* [CONSU Resolution No. 26 of September 8, 2017]. <https://novo.uncisal.edu.br/uploads/2019/10/RESOLUCAO-CONSU-N-26-2017,-DE-8-DE-SETEMBRO-DE-2017.pdf>
- Universidade Federal de Alagoas.** (2004, May 10). *Resolução nº 09/2004 – CEPE, de 10 de maio de 2004* [Resolution No. 09/2004 – CEPE, May 10, 2004]. <https://ufal.br/estudante/graduacao/normas/documentos/resolucoes/document.2005-05-19.6228853014>
- Universidade Federal de Alagoas.** (2022, março 10). *Lei de Cotas Raciais completa dez anos e será revisada pela Câmara* [Racial Quota Law turns ten years old and will be reviewed by Congress]. <https://noticias.ufal.br/transparencia/noticias/2022/3/lei-de-cotas-raciais-completa-dez-anos-e-sera-revisada-pela-camara-federal>
- Universidade Federal de Alagoas.** (2024, novembro 5). *Conselho da Ufal mantém adesão ao Sisu 2025 para Medicina Maceió e Arapiraca* [UFAL Council maintains adherence to SISU 2025 for Medicine in Maceió and Arapiraca]. *Notícias Ufal*. <https://noticias.ufal.br/transparencia/noticias/2024/11/conselho-da-ufal-mantem-adesao-ao-sisu-2025-para-medicina-maceio-e-arapiraca>.